



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 - Recife - Pernambuco.

PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2009

**Ementa:** “Cria a proibição das instalações, chamadas fumódromos, destinadas ao consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, deste modo instaurando ambientes livres do tabaco”.

### Relatório

O presente parecer desta Comissão de Legislação e Justiça visa analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Ordinária 53/2009, de autoria da Vereadora Aline Mariano, que visa proibir a as instalações dos chamados fumódromos, destinadas ao consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

O referido projeto pretende proibir a existência de locais destinados exclusivamente para fumantes (fumódromos) em locais de uso coletivos.

O mesmo ainda prevê, além de outras medidas, a punição do dono do estabelecimento em caso de descumprimento do contido no projeto.

Foram apresentadas duas emendas por parte da Vereadora Priscila Krause, uma modificativa do §1º, do Artigo 1º (Emenda 02/2009), e outra Aditiva, acrescentando um §4º (Emenda 01/2009), ao mesmo artigo acima citado.

### **Dispositivo**

No que tange à redação original do projeto em comento, o mesmo seria dotado do vício da inconstitucionalidade, haja vista afrontar visivelmente o art. 2º, da Lei Federal 9.294/96, que traz:

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, <b><u>salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.</u></b>
--

Além disso, somente se dirige aos fumódromos quem quiser, ou seja, é respeitado o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não põe em risco a saúde dos demais que não estejam, por livre e espontânea vontade, dentro do local destinado para o fumo.

Acontece que, com a apresentação das emendas já mencionadas, por parte da Vereadora Priscila Krause, modificando o §1º, do artigo 1º (Emenda 02/2009), bem como adicionando o §4º, ao mesmo dispositivo (Emenda 01/2009), o referido projeto passa a se adequar à legislação ordinária federal e à Constituição.

### **Conclusão**

Diante do exposto, por não haver óbice legal e/ou constitucional, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela

**APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 53/2009 de autoria da Vereadora Aline Mariano, desde que com as mudanças e acréscimos advindos das Emendas nº. 01/2009 e 02/2009, apresentadas pela Vereadora Priscila Krause.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife,  
em 18 de agosto de 2009.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Jurandir Liberal**

Presidente

**Gustavo Negromonte**

Vice-Presidente-Relator

**Vicente André Gomes**

Membro Efetivo

**Marília Arraes**

Membro Efetivo

**Jairo Brito**

Membro Efetivo